

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

LÍVIA MARQUES DA SILVA

DEPOIMENTO SEM DANO: um olhar humanizado da justiça

VOLTA REDONDA

2019

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

DEPOIMENTO SEM DANO: um olhar humanizado da justiça

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Lívia Marques da Silva

Professora Orientadora:

Daniele do Amaral Souza Cavaliere

VOLTA REDONDA

2019



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Depoimento em dor: um olhar humanizado da justiça

Elaborado por Luísa Marques da Silva apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 22 de maio de 2019

Banca Avaliadora:

Klaudia

Professor Orientador - Unifoa

[Signature]

Professor Avaliador - Unifoa

Luiz Henrique

Professor Avaliador - Unifoa

Aos meus familiares e amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me dado muita força durante o curso.

A minha querida orientadora Daniele do Amaral Souza Cavaliere por transmitir seus conhecimentos e ideias, e acima de tudo ter muita paciência.

À minha família por me apoiar e sempre torcer por mim.

Aos meus amigos, pois sempre foram meu porto seguro.

RESUMO

A monografia tem por objetivo analisar a discussão do projeto denominado Depoimento sem Dano (DSD), cuja proposta refere-se a inquirição judicial de crianças realizada por psicólogos e assistentes sociais em uma sala especializada. Por meio desse projeto, é possível que crianças inquiridas nos processos judiciais, especialmente nos relacionados ao abuso sexual, tenham uma oitiva diferenciada e adequada, de modo que não seja abordado diretamente o abuso sexual para não gerar danos secundários às vítimas, bem como não relacionar questões impertinentes debatidas por juízes, promotores e advogados. O Depoimento sem Dano é realizado em uma sala especial, com decoração personalizada e brinquedos, ao passo que na sala de audiência é possível, por meio de equipamentos audiovisuais, que juiz, promotor e advogados assistam à entrevista judicial pela televisão.

Palavras-chave: depoimento sem dano; sala especializada; inquirição judicial; abuso infantil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	11
2.1 Violência contra criança e adolescente.....	12
2.1.2 Projeto Escola que protege.....	17
2.2 Revitimização.....	21
3 RECOMENDAÇÃO 33/10 CNJ.....	23
4 LEI Nº 13.431/171: A ESCUTA ESPECIALIZADA.....	26
5 DEPOIMENTO SEM DANO.....	28
5.1 Etapas do Depoimento sem Dano.....	31
5.1.2 Técnica do Depoimento sem Dano.....	33
5.2 Papel do Técnico do Depoimento sem Dano.....	36
5.3 Julgados acerca da técnica do Depoimento sem Dano.....	39
6 CONCLUSÃO.....	42
7 REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

É imprescindível a discussão do projeto denominado Depoimento sem Dano (DSD), cuja proposta refere-se à inquirição judicial de crianças que sofreram qualquer tipo de violência, seja física, psicológica ou sexual, realizada por psicólogos e assistentes sociais em uma sala especializada.

Por meio desse projeto, é possível que crianças inquiridas nos processos judiciais, especialmente nos relacionados a abuso sexual, tenham uma oitiva diferenciada e adequada, de modo que não seja abordado diretamente o abuso sexual para não gerar danos secundários às vítimas, ou seja, revitimização, bem como não relacionar questões impertinentes debatidas por juízes, promotores e advogados.

O Depoimento sem Dano é realizado em um ambiente propício e adequado, que conta com uma sala especial, decoração personalizada e brinquedos, ao passo que na sala de audiência é possível, por meio de equipamentos audiovisuais, que juiz, promotor e advogados assistam à entrevista judicial pela televisão.

As inquirições tradicionais geram um ambiente hostil a criança pela postura inquisitiva, técnica e fria dos profissionais de direito, não respeitando o estágio peculiar de desenvolvimento, a linguagem, maturidade e até mesmo o seu silêncio. Desta forma, não estabelece um vínculo de confiança com a criança, que seria de suma importância. Logo, a vantagem de instaurar o Depoimento sem Dano é justamente tratar esse assunto de modo delicado devido à complexidade e a questão envolvida.

O depoimento especial, passou a ser obrigatório com a Lei nº 13.431, e vem sendo adotado amplamente pelos juízes com base na Recomendação nº 33 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), contudo a implementação da sala especializada é um assunto a ser debatido, pois ainda há lugares onde são realizadas sem a assistência correta e no lugar indicado.

O presente estudo é de suma importância, uma vez que assuntos envolvendo violência, especificamente relacionados a crianças e adolescentes, é necessário amparo especial de modo que a criança tenha respaldo suficiente para expor o ocorrido, de modo indireto, sem necessariamente reaviva-lo.

Diante do supracitado, é primordial que estudos como este viabilizem a importância do tratamento dedicado a oitiva de crianças, não apenas apontando problemas, mas também abordando possíveis soluções, tendo em vista a demanda e a precariedade do modo abordado nas oitivas em várias comarcas.

É notório que há a necessidade do DSD, bem como assistência especializada, pois somente no Distrito Federal foram atendidas 380 crianças em 2014 e em 2015 foram 378 menores atendidos em situação de violência pela Seção de Fiscalização, Orientação e Acompanhamento de Entidades – SEFAE.

A Seção de Fiscalização, Orientação e Acompanhamento de Entidades – SEFAE tem como um dos objetivos, além de inserir dados no Cadastro Nacional da Criança e Adolescente – CNCA, velar para que as crianças e adolescentes acolhidos recebam um atendimento digno nas entidades que mantêm programas de acolhimento no Distrito Federal. Em 2014, foram 380 crianças/adolescentes acolhidos, já em 2015 foram 378. Além disso, cumpre à SEFAE avaliar, por meio de fiscalizações, os serviços existentes, a fim de atestar, ou não, a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido. Em 2015, foram 25 relatórios concluídos para emissão de Atestado de Qualidade e Eficiência¹.

Analisando este número, mesmo que considerando apenas este local, é possível a compreensão da importância do projeto abordado, pois há lugares que não possuem a devida técnica e estrutura.

Contudo a intenção desse estudo não é esgotar o assunto e sim trazer à tona a importância do efetivo depoimento sem maiores e/outras danos para criança ou adolescente que foi vítima de algum tipo de violência. Para isso será tratado no segundo capítulo os direitos e garantias da criança e do adolescente, bem como os tipos de violência.

Já no terceiro, quarto e quinto capítulos serão abordadas as legislações que determinam o depoimento dos infantes sem a ocorrência de um dano maior para a

¹ TJDF. **Relatório do biênio 2014/2016.** Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/publicacoes/publicacoes-1/relatorio-de-atividades-da-justica-da-infancia-e-da-juventude-do-distrito-federal-bienio-2014-2016>> Acesso em 24/04/19.

eles como a revitimização. No quinto capítulo em especial, o enfoque será no Depoimento sem Dano, bem como suas etapas, técnicas, papel do técnico e julgados.

2 DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O direito de proteção especial para menores de 18 anos é abordado pela Constituição Federal em seu art. 227, §3º, I e IV, que estabelece a igualdade processual e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Esse dispositivo deve ser interpretado de forma extensiva a toda e qualquer ação que envolva criança e adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII.

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica.

Sabe-se que a criança (idade de até 12 anos incompletos) e o adolescente (idade entre 12 anos completos e 18 anos incompletos) merecem proteção integral pela condição de estágio peculiar de desenvolvimento físico, psíquico e moral.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A Lei 13.431 de 4 de Abril de 2017, prevê que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios desenvolvam políticas integradas e coordenadas visando a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente "no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais", de forma a resguardá-los "de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão".

Desta feita, ao desenvolver políticas integradas e coordenadas que visem garantir os direitos humanos da criança e do adolescente e, conseqüentemente, irá resguardá-los de toda forma de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

O Sistema de Garantia de Direitos, é instituído por um conjunto de programas, instituições, entidades, organizações, ações e serviços de atendimento infanto-juvenil e familiar, os quais devem atuar de forma estruturada e integrada, ou seja, em conjunto, com observância nos moldes previstos pelo ECA e pela Constituição Federal.

O intuito desta lei é estabelecer que sejam realizadas, regularmente, campanhas de conscientização da sociedade, de forma que a identificação da violência praticada contra crianças e adolescentes seja observada com mais rapidez e a difusão dos seus direitos e dos serviços de proteção. Ademais, determina que sejam criados serviços de atendimento, bem como resposta telefônica e internet para denúncias de abuso e de exploração sexual.

Dentre os direitos e garantias da criança e do adolescente constantes no artigo 5º da Lei nº 13.431, merecem destaque: a prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; o recebimento de informação adequada; assistência jurídica e psicossocial ; segurança; a manifestação de desejos e opiniões de maneira confidencial, ou permanência em silêncio; ouvida em horário que lhe for mais adequado e conveniente; ser assistida por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial, e ter segurança com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência.

2.1 Violência contra criança e adolescente

Desde os tempos primitivos até a atualidade, a violência contra a criança e o adolescente revela-se como um fenômeno cultural e social de ampla relevância. Em diferentes sociedades as formas, desde a mais atroz até a mais sutil, se diferenciam.

Conforme destaca a Lei Nº 13.431/17 são quatro formas de violência contra as quais as crianças e os adolescentes devem ser protegidos.

A primeira é a violência física, que vai da mais amena até a mais desumana, logo, violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico².

A segunda é a violência psicológica, que envolve um padrão de comportamento abusivo do ser humano contra a criança por meio de rejeição, ameaça, descaso, hostilização, exigências sem sentido e desmotivação causando-lhes insegurança. Desta forma intervém negativamente no seu desenvolvimento moral, psíquico e social.

Conforme o inciso:

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua

² BRASIL. Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm> Acesso em 24/04/19.

rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha³.

E a terceira é a violência sexual, sendo esta a prática de conjunção e/ou qualquer ato libidinoso para fins sexuais, segundo o inciso:

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação⁴.

E por último, a violência institucional, conforme disposto no inciso quatro: violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização⁵.

Este tipo de violência será abordada intrinsecamente mais abaixo.

Apesar da lei fazer constar que há três tipos de violência, podemos discriminar outros tipos como: a violência estrutural, aquela que consiste na condição de vida das crianças e adolescentes, partindo de decisões histórico-econômicas e sociais, tornando frágil tanto o seu desenvolvimento, quanto o seu crescimento.

³ BRASIL. **Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm> Acesso em 24/04/19.

⁴ *Idem*

⁵ *Idem.*

As três maiores expressões de vulnerabilidade são os "meninos e meninas de rua", os "meninos e meninas trabalhadores" e as "crianças e adolescentes institucionalizados".

Em relação aos “meninos e meninas de rua”, há de se considerar as principais causas que os levam para a “rua”, sendo estas: a miséria e absoluta falta de condições por parte de seus familiares para sua subsistência e os conflitos familiares. Nas ruas, sofrem ameaças a sua vida, maus tratos praticados por policiais ou por outros, indução ao crime, exploração por comerciantes, seguranças, e ainda são rotulados como "futuros bandidos".

No que concerne aos “meninos e meninas trabalhadores”:

O caso do trabalho infantil no Brasil vem sendo fortemente acompanhado e desestimulado pelas Organizações Não-Governamentais (ONGs) de defesa de direitos e pela Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Igualmente o próprio governo, através do Ministério da Justiça, está monitorando o problema e criando políticas compensatórias que incentivem os pais a colocarem seus filhos e os manterem na escola. Esse investimento coletivo que se intensificou nos últimos três anos explica, em parte, o relativo sucesso mostrado pela diminuição das taxas de emprego infantil. O monitoramento do problema, porém, não consegue competir integralmente com as situações de miséria relativa e absoluta que permanecem no país e são as verdadeiras produtoras do status de menor trabalhador⁶.

Quanto a institucionalização de crianças e adolescentes, sendo como meio de se contrapor ao abandono ou por motivos considerados ressocializadores, revela-se ineficaz, pois o sistema disciplinar intransigente e punitivo inibe qualquer expressão de liberdade e autonomia.

O caráter do castigo imposto favorece o desenvolvimento de uma personalidade dura, com baixa autoestima e dependente de instituições, asilos, reformatórios, serviços de assistência e de "bem estar", entre os quais, pode-se citar o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao

⁶MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde**. In. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, Agosto/2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292001000200002> Acesso em 24/04/19.

Adolescente (Fundação CASA/SP) para prover o crescimento e o desenvolvimento desses seres discriminados.

Um ponto a ser explicitado são as chamadas instituições socioeducativas de assistência à criança e o adolescente.

Essas instituições tem por objetivo prestar assistência a jovens de 12 a 21 anos incompletos que estão inseridos nas medidas socioeducativas de privação de liberdade (internação) e semiliberdade.

Tais medidas são determinadas pelo Poder Judiciário e são aplicadas conforme o ato infracional e a idade dos infantes.

No Brasil, uns dos exemplos dessas instituições são a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA/SP), que é vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, e tem por objetivo aplicar medidas socioeducativas de acordo com as diretrizes e normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE); e o Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE/RJ), criado pelo decreto nº 18.493 de 26/01/93, que é um órgão vinculado à Secretaria de Estado de Educação, cuja responsabilidade é a de promover a socioeducação no Estado do Rio de Janeiro, favorecendo a formação de pessoas autônomas, cidadãos empáticos e profissionais competentes, possibilitando o vislumbre de projetos de vida bem como a convivência familiar e comunitária.

A segunda é a violência social, cujas manifestações apresentam-se na violência doméstica ou intrafamiliar, que é aquela exercida contra a criança e o adolescente na esfera privada.

Geralmente é dividida na violência física, que é o uso da força física contra a criança e o adolescente, causando-lhes desde uma dor amena, ferimentos de média gravidade até a tentativa ou execução do homicídio; a violência sexual que se retrata como conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, relação hétero ou homossexual entre um adulto (ou mais) com uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimulá-los sexualmente e obter estímulo para si ou outrem; a violência psicológica, ocorre quando os adultos escrupulosamente depreciam as crianças,

interferindo na sua autoestima, ou as ameaçando de abandono e crueldade e isso tem um efeito muito cruel no desenvolvimento infanto-juvenil; e por último, mas não menos importante, a negligência, que representa uma omissão em relação às obrigações da família e do Estado de assegurarem as necessidades emocionais e físicas de uma criança e/ou adolescente. Figuram-se na falta de alimentos, de vestes, saúde, educação e afins. Contudo, trata-se de um tipo de ação difícil de ser quantificado e qualificado, sobretudo quando as famílias estão em situação de miséria.

A terceira é a violência delinquencial, na qual as crianças são vítimas e autores. Em uma sociedade com inúmeros tipos de desigualdades como a brasileira, esse fato necessita ser analisado com cautela e sensibilidade, pois aparece quase em sua totalidade associado à questão de classe, e como “problema dos pobres”, crianças de rua ou institucionalizadas. Está associado à violência estrutural, pois costuma ser usado, por grupos que se direcionam para a “limpeza social”, como desculpa para extermínios, homicídios e execuções.

Um fato curioso é que a maioria dos mortos não tinha nenhuma vinculação com a criminalidade, ou seja, eram simplesmente crianças e adolescentes pobres. Nesses casos o preconceito soma-se com a precariedade de vida. Nos grandes centros urbanos as alternativas são a indústria da droga, o subemprego, ou empregos considerados desqualificados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente salienta que toda criança deverá estar protegida de qualquer ação que possa acometer ou interferir no seu desenvolvimento. Contudo, o descumprimento a esse direito atinge uma parte expressiva de crianças, que tem seu dia-a-dia marcado por variadas formas de violência.

Existem ações que foram criadas com o intuito de minimizar e prevenir esses tipos de violência como as instituições socioeducativas e projetos educacionais, como será visto a seguir.

2.1.2 Projeto Escola que protege

Na área da educação, é necessário implementar projetos de prevenção ao abuso, como exemplo as instituições socioeducativas e o Projeto Escola que Protege, que identifique caso haja manifestação de qualquer tipo de violência e também como forma de prevenção da mesma, ensinando a criança uma sequência comportamental de passos para reconhecer uma possível situação de abuso sexual.

A prática de violência contra crianças e adolescentes não é recente. Contudo, sua visibilidade ganhou novas proporções, principalmente, na extensão que vem ocorrendo nas duas últimas décadas, no Brasil.

A promulgação do ECA e a implementação da Lei nº 13.431, definitivamente, contribuiu para que se torne amplamente visível a violação dos Direitos Humanos.

Vários são os fatores que contribuem para que essa prática seja observada, ignorada e mantida, dentre os quais salientam-se: as relações de poder e de gênero predominantes nas sociedades, as peculiaridades do agressor e da vítima, ineficiência dos órgãos de atendimento, questões culturais, ausência de mecanismos seguros, medo de denunciar, pois quase sempre há certeza de impunidade do agressor, dentre outras.

O projeto Escola que Protege (Eqp) é voltado para a promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, além do enfrentamento e prevenção das violências no contexto escolar. A principal estratégia da ação é o financiamento de projetos de formação continuada de profissionais da educação da rede pública de educação básica, além da produção de materiais didáticos e paradidáticos nos temas do projeto⁷.

Neste contexto de discussão o intuito deste projeto é capacitar profissionais para atuar na defesa dos direitos de crianças e adolescentes em situações de violência física, abuso sexual, negligência, psicológica, abandono, exploração do trabalho infantil, exploração sexual comercial e tráfico para esses fins, em uma perspectiva preventiva.

⁷ MEC. **Escola que protege**. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/projeto-escola-que-protege/escola-que-protege->>. Acesso em 24/04/19.

O projeto incentiva a discussão e o debate junto aos sistemas de ensino para que definam um fluxo de notificação e encaminhamento das situações de violência identificadas ou vivenciadas na escola, junto à Rede de Proteção Social; e defende a integração e articulação dos sistemas de ensino, dos profissionais da educação e, em especial, dos Conselhos Escolares à Rede de Proteção Integral dos Direitos de Crianças e Adolescentes⁸.

Contudo, quando esses projetos educacionais não surtem os efeitos esperados, é necessário a intervenção jurisdicional para coibir as infrações ou atos de violência e garantir o direito dos infantes.

Ocorre que a oitiva tradicional, realizada em uma sala com Juiz, promotor, advogados e o acusado, atua como revitimizador dessa criança e desse adolescente, pois gera um ambiente hostil a criança pela postura inquisitiva, técnica e fria dos profissionais de direito, não respeitando o estágio peculiar de desenvolvimento, a linguagem, maturidade e até mesmo o seu silêncio. É importante que não seja abordado diretamente o abuso para não gerar danos secundários às vítimas, ou seja, revitimização, bem como não relacionar questões impertinentes debatidas por juízes, promotores e advogados.



Figura 1 – Desenho ilustrativo sobre Inquirição tradicional.

Fonte: Childhood. Disponível em <<https://www.childhood.org.br/como-protegemos-depoimento-especial>> Acesso em 24/04/19

⁸ MEC. **Escola que protege**. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/projeto-escola-que-protege/escola-que-protege->>. Acesso em 24/04/19

Conforme figura acima, pode-se constatar que o próprio processo criminal atuava como revitimizador. E está relacionado diretamente com a violência institucional descrita acima. De acordo com a Juíza Larissa Noronha do Tribunal de Justiça do Amapá, “Da forma como vinha sendo produzido o processo criminal, desde a sua origem, era como vitimar novamente aquela pessoa que já foi vítima de um crime”⁹.

Muitas vezes são feitas perguntas diretamente a essa criança e a mesma poderia se ver acusada pela defesa do abusador de ter sido fantasiosa, de estar mentindo, ou até mesmo por incrível que possa parecer, incriminada de ter seduzido o acusado, pois infelizmente frequentemente o trabalho do advogado de defesa consiste em menosprezar e desprestigiar o relato da vítima, principalmente quando esses depoimentos são as únicas provas no processo, como é o caso da inquirição de infantes. E isso fez com que muitos criminosos passassem ilesos pelo sistema, refletindo em reincidência na conduta e um sentimento frustrado da sociedade pela impunidade do abusador.

Isto posto, a oitiva deve ocorrer por meio de profissionais capacitados para conversar com a vítima, de forma empática, solidária, sensível e pautada em etapas pré-estabelecidas, longe do ambiente frio, hostil e dos inquiridores do sistema de Justiça.

⁹ TJAP. **Nova lei tipifica e combate violência institucional contra crianças e adolescentes.** Disponível em <<http://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/6987-nova-lei-tipifica-e-combate-viol%C3%A2ncia-institucional-contra-crian%C3%A7as-e-adolescentes.html>> Acesso em 24/04/19



Figura 2 – Como a oitiva de crianças e adolescentes deveria ser realizada.

Fonte: Childhood. Disponível em <<https://www.childhood.org.br/como-protegemos-depoimento-especial>> Acesso em 24/04/19

A observância específica e rigorosa dos protocolos de entrevista é imprescindível, pois há a coleta da livre narrativa daquele infante sem sugerir nada. O que é buscado no Depoimento Especial não é tão somente acusar e punir alguém, mas também acolher a criança e não a usar apenas como um objeto de investigação.

Além disso, o modelo tradicional de oitiva compreende a formulação e reformulação constrangedora de perguntas e insinuações, geralmente, utilizadas de forma imprópria, inadequada e inútil, levando a vítima a sofrer duas vezes o ato de violência e conseqüentemente acarretando na revitimização, ou seja, reavivar o ocorrido.

2.2 Revitimização

A revitimização é um fenômeno conseqüente do sofrimento continuado ou repetido da vítima após o encerramento de um ato violento, que pode ocorrer instantaneamente, dias, meses ou até anos depois. Desta forma, é importante salientar o Projeto Depoimento Sem Dano, metodologia utilizada na inquirição de

crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual, exibindo como ocorre o abuso sexual no âmbito familiar e social. Abordou-se de forma analítica a revitimização sofrida pelos infantes quando ocorria a inquirição pelo método tradicional das salas de audiências, um ambiente formal e frio sem a fundamental importância da interdisciplinaridade envolvendo os profissionais da Psicologia e Serviço Social.

A Recomendação 33/2010, do Conselho Nacional de Justiça corrobora a importância deste projeto, ou seja, a eficácia da aplicabilidade do método Depoimento Sem Dano.

Cumprido ressaltar que quando se trata da apuração dos crimes de violência contra a criança e o adolescente, há dois interesses de suma importância, um o de punir o agressor, como forma de justiça criminal e o outro, a necessidade de minimizar os nocivos efeitos da revitimização. Logo, proceder a oitiva das vítimas sem o apoio técnico pode acarretar no processo de revitimização e a perpetuação do trauma experimentado.

Além disso, o modelo tradicional de oitiva compreende a formulação e reformulação constrangedora de perguntas e insinuações, geralmente, utilizadas de forma imprópria, levando a vítima a sofrer duas vezes o ato de violência.

Evidentemente as crianças se sentem amedrontadas diante do ambiente intimidador e frio da sala de audiências, logo não conseguem desenvolver um relato lógico, pois é necessário levar em consideração que a narrativa infanto-juvenil denota certas fragilidades próprias do estágio peculiar de desenvolvimento de ser humano em formação, sendo importante insinuar como a influência da imaginação, a sugestibilidade e o fenômeno das falsas memórias afetam a narrativa.

A gravação audiovisual do depoimento da vítima permite minimizar os danos da revitimização, sendo certo que, no procedimento convencional, as vítimas prestam declarações diversas vezes, revivendo a experiência traumática. Desta feita, resta-se comprovada a importância da concentração dos procedimentos em um só lugar.

3 RECOMENDAÇÃO 33/10 CNJ

A Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe aos Poderes Públicos o dever de assegurar os direitos da criança e do adolescente com prioridade absoluta sobre os demais. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos no processo judicial.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu artigo 28, § 1º e 100, parágrafo único, inciso XII, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos por equipe especializada e a técnica adequada, respeitando seu estágio peculiar de desenvolvimento e grau de compreensão.

Sendo assim, logicamente, ocorre a necessidade de maior confiabilidade nas ações penais, bem como a produção de provas testemunhais.

Logo, também é necessário identificar os casos da alienação parental, violência e outras questões de complexa averiguação nos processos relacionados à dinâmica familiar, e na esfera forense.

Contrapondo da mesma importância a busca da verdade e a conseqüente responsabilização do agressor, é incumbido à Justiça preservar a criança e o adolescente, que tenha sido vítima ou testemunha da violência, levando em consideração a natural dificuldade para expressar de forma inteligível os fatos ocorridos.

Diante do exposto o CNJ recomendou aos tribunais a criação de serviços especializados para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, o Depoimento Especial.

I – a implantação de sistema de depoimento vídeogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática¹⁰.

¹⁰ CNJ. **Recomendação Nº 33 de 23/11/2010**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194%20>> Acesso em 24/04/19.

Contará com sistemas de vídeogravação, tela de imagem, painel remoto de controle, gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, controle manual para zoom, cabeamento, e conseqüentemente apoio técnico especializado para uso dos equipamentos tecnológicos supracitados instalados nas salas de audiência e de depoimento especial.

O ambiente deverá ser adequado e assegurar-lhe segurança, conforto e condições de acolhimento e privacidade.

Em relação aos profissionais que realizarão a escuta do Depoimento Especial, deverão estar aptos e serem psicólogos e assistentes sociais, pois devem saber a técnica adequada. Conforme o inciso segundo os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva¹¹.

Por estarem em estágio peculiar de desenvolvimento, é necessário respeito e empatia, e acima de tudo, os infantes tem que sentir segurança para narrar o ocorrido.

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do conseqüente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade¹².

Para tentar dar o devido acolhimento aos infantes e evitar ao máximo a revitimização:

IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial¹³.

E por fim, conforme o inciso cinco, devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade,

¹¹ CNJ. **Recomendação Nº 33 de 23/11/2010**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194%20>> Acesso em 24/04/19.

¹² *Idem*.

¹³ *Idem*.

garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial¹⁴.

¹⁴ CNJ. **Recomendação Nº 33 de 23/11/2010**. Disponível em< <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194%20>> Acesso em 24/04/19.

4 LEI Nº 13.431/17: A ESCUTA ESPECIALIZADA

Com o advento da Lei Nº 13.431/17, foram instauradas “formas juridicamente admissíveis” para que crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência possuíssem a oitiva de forma adequada com o intuito de colher provas para todos os processos judiciais. Foram implementadas medidas de auxílio e proteção, e direitos como a vida e a dignidade foram priorizados. Outrossim, busca inserir uma nova mentalidade em relação à forma como o Sistema de Justiça, no geral, deve tratar crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução no 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência¹⁵.

Importante aspecto albergado pela lei foi a definição de formas peculiares de oitiva da criança ou adolescente, quais sejam: escuta especializada e depoimento especial. E tão somente passam a ser oficialmente reconhecidas como métodos igualmente válidos de coleta de prova, como também se constituem nas 02 (duas) formas primaciais e legalmente admitidas, não havendo qualquer ressalva, restrição ou hierarquia quanto à possibilidade (ou obrigatoriedade) da utilização dessa ou daquela forma de escuta, pois ambas possuem o mesmo valor probatório.

Art.7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade¹⁶.

Como explicitado acima no artigo, presume-se que para a realização da escuta especializada é necessária a comparência de profissionais que sejam

¹⁵ BRASIL. Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm> Acesso em 24/04/19

¹⁶ *Idem.*

devidamente qualificados e possuam técnica para tanto. Ficando à cargo do município realizar a capacitação e/ou a contratação da “rede de proteção” que, embora não especificada pela lei, é necessário seja designado um órgão (ou programa/serviço) que integre a mesma.

Isto posto, ao levar em consideração os diversos tipos de violência, idade da vítima, presença de algum tipo de deficiência que enseje uma abordagem peculiar ou outros fatores relevantes, é imprescindível que os profissionais sejam diversificados, dependendo do caso, e possuam especialidades também diversificadas.

A escuta especializada pode ser realizada em um momento pregresso à existência de processo ou procedimento instaurado para apurar a prática de crime, bem como na esfera do inquérito policial ou processo judicial, servindo o relato como elemento de prova que será apreciado no contexto das demais provas trazidas aos autos.

É essencial salientar que, mesmo quando realizada em um momento pregresso ao processo judicial a escuta especializada já terá valor probante, cabendo ao Juiz, apreciar os elementos colhidos no contexto das demais provas produzidas aos autos.

Contudo, caso seja realizada em um processo judicial, ou mesmo do inquérito policial, assumirá a forma de uma “perícia” e deverá observar algumas cautelas, sobretudo no que diz respeito à possibilidade de apresentação de “quesitos” pelo Juiz, e mesmo que não adote a forma de “perícia”, a escuta especializada servirá como prova e, no contexto das demais provas apresentadas, poderá ser considerada suficiente para os escopos a que se remete, tornando inclusive, dispensável a coleta do depoimento especial.

No capítulo seguinte será abordado o depoimento sem dano com todas as suas etapas, metodologia e especificidades a serem aplicadas pelos profissionais especializados.

5 DEPOIMENTO SEM DANO

O projeto denominado Depoimento Sem Dano, no Brasil, iniciou-se em Porto Alegre - RS em 2003, quando uma menina de sete anos discorreu em detalhes, na Vara de Infância e Juventude de Porto Alegre, os abusos sexuais sofridos dentro de sua própria casa, possibilitando assim a conseqüente condenação do seu padrasto abusador¹⁷.

Este projeto foi inspirado em um modelo precursor da Inglaterra e antes de chegar ao Brasil, já estava presente em diversos países como Espanha, Argentina, Chile e Estados Unidos. Conforme dados suscitados pela assessoria de comunicação do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em julho de 2016, vinte e três Tribunais de Justiça dispõem de salas adaptadas para entrevistas reservadas com as crianças, sendo estas chamadas de salas de depoimento especial, cujo a conversa é transmitida ao vivo para a sala de audiência. Um ano após sua introdução no Brasil, mais dez comarcas do Rio Grande do Sul ganharam salas de audiência e, atualmente, 42 varas contam com o espaço¹⁸.

O intuito dessa técnica é tornar as oitivas de crianças e adolescentes vitimadas menos dolorosas e traumáticas, evitando uma possível revitimização. Sendo assim, é necessário retirá-los da sala de audiência convencional e inseri-los em um ambiente mais descontraído, equipado com brinquedos, material para desenho e outros, onde serão interrogados por um profissional capacitado, conforme demonstrado na figura 1.

O Depoimento sem Dano é um trabalho em conjunto com a Polícia, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e com um serviço técnico especializado, psicólogos, assistentes sociais, que realiza a oitiva da criança/adolescente em um espaço próprio, protegido e especialmente projetado para o delicado momento da inquirição, pois merecem proteção integral pelo

¹⁷ FARIELLO, Luiza. **Método que humaniza depoimento de criança na Justiça vira lei**. Agência CNJ de notícias. Maio/2017. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84752-metodo-que-humaniza-depoimento-de-crianca-na-justica-vira-lei>> Acesso em:24/04/19.

¹⁸ CNJ. **Salas especiais para ouvir crianças e adolescentes chegam a 23 tribunais**. Disponível em<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82952-salas-especiais-para-ouvir-criancas-e-adolescentes-chegam-a-23-tribunais>> Acesso em 24/04/19

simples fato de serem indivíduos em estágio peculiar de desenvolvimento físico, psíquico e moral.



Figura 3 – Sala Especial onde é realizado o depoimento sem dano.

Fonte: Raul Zito/G1. Disponível em <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/05/pais-tem-poucas-salas-especiais-para-ouvir-criancas-vitimas-de-estupro.html>> Acesso em 24/10/19

O trabalho desses profissionais especializados é esclarecer sobre o depoimento especial, se os fatos investigados pela justiça ocorreram ou não, no que eles se constituem, se são ou não reprováveis pela lei, bem como o sujeito que os praticou e acima de tudo dar efetividade ao direito que toda criança/adolescente tem de elucidar à justiça, com suas próprias palavras, os fatos ocorridos, ou seja, a livre narrativa.

O depoimento especial passou a ser obrigatório com a Lei n. 13.431, sancionada no dia 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e vem sendo adotado amplamente pelos juízes com base na Recomendação nº 33, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Outro ponto a destacar é que a metodologia do depoimento especial atualmente é uma matéria exigida pela Escola Nacional de Formação e

Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), que ocorre dois anos após ingressarem na magistratura por meio de concurso público.

Para se ter uma ideia do quão importante é o depoimento sem dano:

Somente no Distrito Federal foram atendidos, ano passado, 691 menores em situação de violência sexual pela Secretaria Psicossocial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), responsável por realizar o depoimento especial das crianças. A equipe do tribunal se desloca diariamente entre os 16 fóruns do Distrito Federal que contam com salas de depoimento especial e realizam até oito entrevistas com crianças por dia¹⁹.

Analisando sob outra perspectiva o depoimento sem dano ainda não seria o modelo atual, uma vez que a criança não deveria ter que prestá-lo para não ocorrer a revitimização, ou seja, não reavivar o ocorrido. Contudo, não falar sobre o assunto pode causar danos ainda mais sérios, já que o abuso pode continuar ocorrendo sem a devida punição ao autor e o esclarecimento dos fatos, pois geralmente o abuso é cometido por longo tempo, por pessoas próximas e da confiança da vítima, com quem ela tem uma relação de afeto.

Com o passar dos anos, a forma de enxergar a criança foi se transformando tão humanamente, que é possível e necessário, seu caráter de vulnerabilidade e a necessidade de receber proteção e cuidados especiais, ser reconhecido.

O depoimento especial valoriza a fala da criança, que muitas vezes é a única prova do abuso perpetrado, uma vez que nem sempre o crime deixa evidências materiais, que possam ser captadas através de provas periciais.

Quando se trata da apuração dos crimes de violência sexual contra a criança e ao adolescente, dois interesses se colocam diante um do outro: um, o de promover a punição do agressor, como forma de justiça criminal, e o outro, a necessidade de minimizar os nefastos efeitos da revitimização.

Infelizmente ainda existe muita relutância entre os julgadores quanto à utilização do depoimento especial, pois além de não dispor de espaço físico, bem como equipamento necessário em todas as comarcas, ainda exige um procedimento

¹⁹ FARIELLO, Luiza. **Método que humaniza depoimento de criança na Justiça vira lei**. Agência CNJ de notícias. Maio/2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84752-metodo-que-humaniza-depoimento-de-crianca-na-justica-vira-lei>> Acesso em:24/04/19.

mais demorado de inquirição, distinto do caráter breve e direto das outras audiências convencionais na prática jurídica costumeira. Sendo assim, muitos insistem em proceder à escuta sem o apoio técnico, o que pode contribuir para o processo de revitimização e perpetuação do trauma experimentado.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei 13.431/17, a partir de 04 de abril de 2018, a designação de depoimento especial deixou de ser ato discricionário da autoridade, mesmo que na prática isso não ocorra.

5.1 Etapas do Depoimento sem Dano

O depoimento especial é dividido em três etapas: o primeiro é o acolhimento inicial, em seguida a entrevista forense propriamente dita e por fim acolhimento final.

A primeira etapa destina-se à construção do rapport²⁰ e estabelecimento das regras da entrevista. Pelo menos uma hora antes da audiência, em uma sala especialmente destinada ao procedimento, onde permanecerão só a criança e os profissionais capacitados, é propiciada uma ambientação da criança, onde será explicado a ela como funcionará a experiência, bem como regras básicas da entrevista, importância de contar a verdade, explicando que as informações devem ser discriminadas, e principalmente dando voz para que a criança avise quando não compreender a pergunta.

Essa etapa inicial é primordial, pois é preciso treinar a criança para que possa elucidar de forma livre e detalhada sobre os fatos, chamado livre narrativa.

Na livre narrativa busca-se não somente que a criança se expresse através de um discurso mais sintetizado, como é habituada ao descrever algo do dia-a-dia, mas sim, narrar minuciosamente, pois cada detalhe pode ser relevante.

A criança deve ser preparada para elucidar uma sequência de fatos sem se suggestionar pela “autoridade” do técnico, pois o fato da criança enxergar no adulto uma figura de autoridade inquestionável, aquele que sempre detém a razão sobre

²⁰ PSICOLOGIA APLICADA. “Rapport é um termo originário da língua francesa e significa empatia. O rapport é o estabelecimento da aliança terapêutica ou aliança de trabalho e tem por objetivo abrir as portas para uma comunicação fluente e bem sucedida”. Disponível em: <https://freudexplicatudo.wordpress.com/2012/02/24/rapport/> Acesso em:24/04/19.

qualquer assunto, faz com que a mesma seja induzida indiretamente a responder o que acha que o adulto gostaria de ouvir, na expectativa de agradar e “fazer o certo”.

Geralmente, o técnico toma-se por base a descrição do cotidiano da criança, como, por exemplo, o que ela fez durante o último final de semana, do que ela brincou, do que ela gosta de fazer, de comer, entre outros. A partir disto, indagações são formuladas, ocorre o estímulo para que a vítima conte detalhadamente os fatos, podendo inclusive, propositadamente, elaborar afirmações falsas sobre algo que a vítima tenha acabado de relatar, para provocar uma possível correção da mesma.

Esse estágio permite que o entrevistador conheça a comunicabilidade da criança e o seu grau de compreensão, criando diante disto, um vínculo de confiança com ela. Sendo importante deixar claro que ela não está sendo avaliada.

Quando a audiência começa, inicia-se a segunda etapa, onde a criança é informada de que o seu depoimento será acompanhado pelas partes através do sistema de audiovisual. Essa é a fase do relato livre sobre os fatos, onde o entrevistador evita interromper, utilizando apenas expressões que dão prosseguimento da narrativa, como: “E aí?” “O que aconteceu depois?” “O que mais?”.²¹

Quando se finda o relato, o entrevistador passa a formular as perguntas. De início, são utilizadas perguntas abertas, exploratórias, tais como: “Você disse isso. O que aconteceu logo em depois?”²².

Posteriormente são usadas perguntas fechadas, de reconhecimento, onde a criança se limita a negar, confirmar ou escolher entre as alternativas dispostas, dentre as informações contidas na sua narrativa.

Tão somente no final da entrevista são formuladas as perguntas sugestivas, que tem por norte novas informações, não trazidas espontaneamente pela criança. Geralmente são elaboradas através de ponto eletrônico pelo Juiz, acusação e

²¹ FERREIRA, Michelle Fernanda Soares. **Violência sexual contra a criança e o adolescente: a importância da oitiva especial da vítima.** 2017. 68 f. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro Centro de Ciências Jurídicas e Políticas Escola de Ciências Jurídicas, 2017. Disponível em< <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-michelle-fernanda-soares-ferreira>> Acesso em 24/04/19

²² *Idem*

defesa, e tem como intuito situar tempo, local e duração dos episódios, bem como a amplitude dos atos praticados, a fim de verificar a veracidade na forma narrada na denúncia.

Terminada a oitiva, vem o momento do acolhimento final, onde o entrevistador recapitula o relato e agradece a colaboração da criança, dando oportunidade à ela para que confirme ou corrija suas afirmações.

Após, explica qual será a sequência do processo e permite que a criança esclareça eventuais dúvidas. Feito isso, desliga-se o sistema de gravação e a audiência é encerrada. Contudo, o entrevistador e a criança ainda permanecem a sós para que se possa iniciar uma conversa sobre um assunto neutro. Esse método tem por objetivo conduzir a criança a um estado emocional equivalente ao anterior à experiência da entrevista cognitiva, podendo demorar o tempo que for preciso.

5.1.2 Técnica do Depoimento sem Dano

O depoimento sem dano consiste na aplicação de um procedimento de oitiva diferenciado de crianças e adolescentes na Justiça, em um ambiente reservado e pessoas aptas para oferecer auxílio no dia do depoimento. A conversa, nesta ocasião, será feita com pessoas capazes e treinadas para interagir com crianças e adolescentes.

Os servidores da Justiça são capacitados para conversar com crianças em um ambiente lúdico, procurando ganhar a sua confiança e não interromper a sua narrativa, permitindo o chamado relato livre. A conversa é gravada e assistida ao vivo na sala de audiência pelo juiz e demais partes do processo, como procuradores e advogados da defesa, por exemplo. A criança tem ciência de que está sendo gravada, informação que é transmitida de acordo com a sua capacidade de compreensão.

Como aduz o art. 8º o depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária²³.

O artigo supracitado torna impostergável o adequado aparelhamento dos órgãos de segurança pública e do Sistema de Justiça, em termos de corpo técnico habilitado para coleta do depoimento especial (dentre outras atribuições previstas em lei, como é o caso do art. 151, do ECA), que passa a ser conhecido como o método preferencial para coleta da prova testemunhal junto a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local acolhedor, com infraestrutura e espaço físico adequados, de forma que a privacidade e o bem-estar da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, sejam garantidos. Ademais a vítima será resguardada de qualquer contato visual, ameaça, coação ou constrangimento com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente o supracitado.

Ocorrerá a verificação de um profissional especializado caso a presença do imputado na sala de audiência prejudique o depoimento especial ou coloque o depoente em situação de risco. O depoimento em áudio e vídeo e transmissão em tempo real para a sala de audiência será gravado podendo suceder a restrição dos mesmos se causar risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha. É de suma importância que todas as medidas para preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha sejam tomadas, inclusive a tramitação em segredo de Justiça. Conforme art. 12.

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais²⁴.

²³ BRASIL. Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017 . Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm> Acesso em: 24/04/19.

²⁴ *Idem*

No que tange aos aspectos materiais os profissionais especializados efetuam, antes do início da diligência, independente do tempo que dure, pois pode ocorrer uma variação a depender da idade, condição psicológica da vítima, maturidade, dentre outros fatores, a preparação da criança/adolescente, que precisa estar a par do passo a passo do procedimento que será adotado e de todos os seus direitos, dentre eles o de permanecer em silêncio.

Serão esclarecidos os direitos da vítima, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais, pois é necessário evitar que a vítima seja de qualquer modo influenciada ou até mesmo induzida a uma determinada resposta, já que é imprescindível privilegiar seu livre relato.

De acordo com o inciso II é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos²⁵.

É garantida a livre narrativa da criança ou do adolescente sobre a situação de violência, diretamente ao juiz se assim o entender, ou ao profissional especializado que pode intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam uma melhor aclaração dos fatos. Contudo, a intervenção deve restar-se mínima, devendo apenas esclarecer pontos que porventura estiverem obscuros.

É recomendado evitar a reiteração de perguntas semelháveis ou que aborem o mesmo tema, pois pode ficar caracterizado para a vítima que seu livre relato não está tendo a devida credibilidade, bem como outras interferências que façam com que a criança ou o adolescente se sintam inseguros, desprotegidos ou constrangidos.

Como a percepção da violência aos olhos da criança ou do adolescente, tal como a reação dos mesmos podem variar a partir de sua ocorrência, ou até mesmo por conta da própria diligência, nada deve ser obrigado ou desprezado.

Existe também a possibilidade da realização de perguntas complementares, desde que consultadas ao Ministério Público e defesa.

²⁵ BRASIL, Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm> Acesso em 24/04/19

No mais, a Lei faz referência à necessidade da intervenção de um “profissional especializado”, visto que ao usar “técnicas que permitam a elucidação dos fatos”, logicamente, é vital que não haja qualquer “dano colateral” à criança/adolescente vítima ou testemunha, quando estas ocorrerem.

O Depoimento especial será realizado em uma sala especial e equipada com brinquedos para trazer conforto e segurança para criança, de modo que não haja o reavivamento do ocorrido, enquanto isso será transmitida por meio de vídeo para a sala de audiência normal, conforme o inciso três, no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo²⁶.

E também como conforme o inciso seis para total proteção da criança e viabilizando também a oitiva para os interessados, vulgo Juiz, promotor e advogado, o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo²⁷.

A vítima será levada para uma sala lúdica e equipada de modo que a criança não sinta o ambiente hostil e frio de uma sala de audiência convencional. O depoimento estará sendo gravado e conectado com a sala de audiência normal, onde encontram-se o Magistrado, Promotor, Advogado, o Réu e os demais serventuários da justiça.

A ideia é que as partes e o magistrado interajam durante o depoimento, que será realizado através do técnico especializado, podendo este ser um psicólogo ou um assistente social. Sendo assim, o profissional que realizará a oitiva deve facilitar a comunicação com a criança ou adolescente, realizando as perguntas quistas pelo magistrado ou partes, da maneira mais inteligível possível.

Findo o depoimento, este será gravado em sua íntegra e copiado em um CD que será anexado aos autos, possibilitando que o Magistrado, bem como as partes tenham a possibilidade de a qualquer momento revê-lo, evitando assim que a criança tenha que relatar de novo o ocorrido.

²⁶ BRASIL, Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017 Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm> Acesso em: 24/04/19

²⁷ *Idem.*

5.2 Papel do técnico no depoimento sem dano

Os profissionais especializados, no depoimento sem dano (DSD), são os responsáveis por transmitir as perguntas realizadas pelas partes e pelo juiz à criança ou ao adolescente, de uma maneira mais acessível e menos traumatizante e invasiva.

Desta feita, para respeitar o estágio de desenvolvimento da criança, bem como da sua maturidade para entender e interpretar as coisas é necessário que a escuta seja realizada de modo extremamente didático e de fácil entendimento para os infantes, de modo que ele possa esclarecer da forma mais inteligível possível. E para isso de acordo com o inciso cinco, o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente²⁸.

Este inciso propõe que o juiz e as partes façam as perguntas diretamente para o técnico e não para a criança, com o objetivo de proteger acerca de questionamentos inoportunos ou inadequados, constrangedores ou manobráveis, que impliquem na revitimização, ou seja, na dilatação ou criação de novos danos.

O técnico responsável pela execução da diligência, além de realizar a adaptação necessária para elaborar a pergunta feita pelo Juiz e pelas partes, deve também se precaver para que esta não cause nenhum dano, vexame ou constrangimento. É de suma importância que a linguagem seja cognoscível para a vítima, nem que para a realização desta, seja necessária sua completa reformulação ou sua recusa motivada a efetuar o possível questionamento.

Invariavelmente, a pergunta não tem que necessariamente ser reformulada pelo técnico, e o Juiz não pode “obrigar” o técnico a fazer constar e/ou “ditar” os termos que deseja ver utilizados, vez que este profissional precisa assumir um papel “ativo” ao longo da diligência, tendo como papel principal não permitir que as perguntas formuladas, de acordo com seu entendimento profissional, sejam passíveis de causar sofrimento ou sensação de descrédito ou algum outro tipo de reação negativa por parte da vítima ou testemunha.

²⁸ BRASIL, Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017 Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm> Acesso em: 24/04/19.

Preferencialmente, o técnico deve possuir conhecimento sobre a psicologia evolutiva e sobre a dinâmica do abuso sexual e da violência doméstica, para que assim consiga ouvir a criança e passar a esta a ideia de que a responsabilidade pelo fato é o adulto.

É válido também conhecer políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente, bem como quais as formas de encaminhamento.

Deve estar sempre alerta para o emocional da criança para não acontecer da mesma se sentir desconfortável no momento da inquirição.

É necessária a familiarização das normas legais, pelos técnicos, que disciplinem questões acerca do abuso sexual infantil, bem como a pesquisa relacionada ao perfil do possível abusador e/ou funcionamento da família em que a criança está inserida.

No que tange à memória da vítima, é de suma importância observar o intervalo de tempo decorrido entre o evento abusivo e o momento do depoimento sem dano para que este não comprometa as informações e nem a inquirição.

Tem que haver ainda a autoavaliação por parte do profissional para conduzir o depoimento no que concerne ao seu próprio sentimento para manusear situações de abuso sexual, adequando seu vocabulário e adaptando-se para ouvir a criança.

Para evitar possíveis transtornos ou problemas na hora de conduzir o depoimento é indicado o estudo prévio do processo, ou seja, estudar suas peças principais, estabelecer o foco das perguntas primordiais, analisar as reações que a criança já manifestou para falar sobre o fato e identificar o objeto específico do depoimento.

Além disso, é vital que o entrevistador compreenda o estágio peculiar de desenvolvimento cognitivo, emocional, social e físico da criança, pois querer que uma criança de seis, sete anos, fale igual a um adulto é um absurdo, sendo natural que o depoimento leve o tempo que for.

No mais, em nada usurpa as funções do magistrado, que terá em suas mãos o controle de toda audiência, nem atinge qualquer dos direitos das partes. Contudo o

técnico deve estar apto a transmitir a pergunta de modo a não deturpá-la ou influenciar na resposta, nem mesmo acusa-la, pois antes da criação das salas de depoimento especial era muito comum que crianças pequenas tivessem que responder a perguntas feitas, por advogados de defesa, como: “você tentou seduzi-lo? Você teve prazer na relação? Que roupa você estava usando?”.

E isto, além de dar uma justificativa para o abuso, cria um sentimento de descredibilidade na criança, fazendo-a acreditar que a culpa é sua.

Em suma, por esse motivo, faz-se indispensável que todos esses fatores supracitados estejam incluídos na inquirição, uma vez que cada criança é única e possui um jeito particular de se comunicar. Desta feita, há de se conhecer todas as nuances do processo e, ainda, buscar a melhor forma de se comunicar com aquele menor que será ouvido.

5.3 Julgados acerca da técnica do depoimento sem dano

Nos julgados a seguir, há de se notar a importância do depoimento sem dano, bem como da entrevista realizada pelo psicólogo, tendo em vista o intuito de minimizar os efeitos negativos da vítima.

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NECESSIDADE DE PRESERVAR A INTEGRIDADE MORAL DA CRIANÇA VIOLENTADA SEXUALMENTE. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA SUA OITIVA MEDIANTE OS PROCEDIMENTOS DO DEPOIMENTO SEM DANO. ORDEM DENEGADA²⁹.

Neste caso o paciente foi acusado de estupro de adolescente com doze anos de idade, que teria sido por ele agarrado pelas costas e submetida a carícias lascivas.

A necessidade de preservar a dignidade e a higidez psíquica da vítima, permitindo que retome o curso natural do seu desenvolvimento psicológico o mais brevemente possível, justifica a urgência na produção antecipada da prova, mesmo durante o curso do inquérito policial. Em última análise, o aparente conflito entre os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e do Devido Processo

²⁹ TJDF. 1ª T. Crim. Acórdão nº 680536, 20130020098899HBC. Rel.: George Lopes Leite. J. julgado em 23/05/2013). Disponível em <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1473.html#nota1>>. Acesso em 24/04/19.

Legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal) deve ser resolvido mediante os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. O paciente será assistido por profissional habilitado, minimizando o prejuízo da antecipação da prova³⁰.

PENAL E PROCESSUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENINA COM DOZE ANOS DE IDADE COMPELIDA À CONJUNÇÃO CARNAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA SATISFATÓRIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Réu condenado por infringir o artigo 217-A, do Código Penal, por haver atraído a sua casa a babá de seu filho enquanto este dormia, trancando as portas e constringendo-a a conjunção carnal.
2. Não há cerceamento de defesa quando o réu tem prisão preventiva decretada em virtude de diversas tentativas frustradas de citação pessoal. Também não a implica o fato de não presenciar a oitiva da vítima procedida segundo método de depoimento sem dano, por intermédio de profissionais especialistas, sendo facultada à defesa a formulação de perguntas sobre os pontos de seu interesse.
3. Nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima sempre foi reputada de suma importância, embora se deva redobrar a cautela na colheita do depoimento de infantes, ante as suas peculiares condições, com personalidade e caráter ainda em formação e, portanto, mais sugestível por adultos e propensa a fantasias, especialmente no campo da sexualidade.
4. A reprovabilidade mais acentuada da culpabilidade do agente é denotada quando a violência sexual é praticada contra criança, sendo igualmente exasperadas as circunstâncias quando a pratica dentro de sua própria casa, atraindo ardilosamente a vítima a pretexto de cuidar do filho de tenra idade, que ainda dormia, trancando as portas e impedindo-a de fugir. As consequências do fato extrapolam a normalidade quando acarreta sequelas emocionais graves à vítima, fomentando até mesmo a ideia de suicídio e revelando sérios distúrbios comportamentais³¹.

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GAROTO DE ONZE ANOS DE IDADE OBRIGADO À FELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PERÍCIA TÉCNICA E DE OITIVA DA VÍTIMA POR VIDEOCONFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA À ORDEM DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA ESTABELECIDA NO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Paciente preso preventivamente por infringir o artigo 217-A do Código Penal, por haver constringido garoto de onze anos a praticar sexo oral, pretendendo a defesa ouvir o ofendido por videoconferência e realizar perícia técnica em imagens de vídeo captadas do local do fato pouco depois do ocorrido, onde aparece uma mão que poderia ser do agressor da criança.
2. Em casos de violência sexual, causador de traumas e sofrimento físico e psicológico de grande intensidade, especialmente quando a vítima é criança, deve o Juiz, tanto quanto possível, preservar a sua integridade moral, consoante a Recomendação nº 33 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - e a Resolução nº 10 do Conselho Federal de Psicologia, evitando a

³⁰ TJDF. 1ª T. Crim. Acórdão nº 680536, 20130020098899HBC. Rel.: George Lopes Leite. J. julgado em 23/05/2013). Disponível em <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1473.html#nota1>> Acesso em 24/04/19.

³¹ TJDF. 1ª T. Crim. Acórdão nº 679911, 20111210033512APR. Rel.: George Lopes Leite. J. em 09/05/2013. Disponível em < <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1473.html#nota1>> Acesso em 24/04/19

revitimização. Atendendo a essas recomendações o Tribunal de Justiça instituiu o Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência - SERAV/TJDFT - para ouvir o ofendido preservando a sua dignidade. Assim, a oitiva direta da vítima pelas partes ou pelo Juiz, seja em audiência ou por videoconferência, só deve ser admitida em hipóteses restritas, quando sobejar dúvida invencível na versão dos fatos colhida pelos profissionais especializados no depoimento sem dano. Portanto, a negativa da prova requerida pela defesa não configura, prima facie, constrangimento ilegal sanável em habeas corpus.

3. Não foi demonstrada a necessidade da perícia pretendida em imagem do local do fato por sistema de monitoramento por vídeo, onde aparece de relance uma mão humana, que poderia ou não ser do agressor, nem ficou claro o que haveria de importante para a defesa nem a imprescindibilidade dessa prova para apurar a verdade real. Portanto, a sua negativa não implica cerceamento de defesa, pois a perícia demandaria esforço inócuo dos peritos da Polícia Civil e de nenhum efeito prático para o deslinde da causa, ante os demais elementos de prova colhidos. Também acarretaria atraso na marcha processual, prejudicando o próprio acusado, preso preventivamente. A lei processual concede ao Juiz a prerrogativa de indeferir providências inúteis ou meramente procrastinatórias.

4. Conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal, o interrogatório do réu só deve acontecer depois de colhido o depoimento sem dano da vítima e de todas as testemunhas, sendo as partes previamente intimadas do seu teor, a fim de preservar o direito de ampla defesa e do contraditório. Assim, será assegurado ao réu condição efetiva de se defender durante o interrogatório, ao dar a sua versão para os fatos.

5. Ordem concedida em parte³².

³² TJDF. 1ª T. Crim. Acórdão nº 621796, 20120020188552HBC Rel.: George Lopes Leite. J. em 20/09/2012. Disponível em <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1473.html#nota1>> Acesso em 24/04/19.

6 CONCLUSÃO

A violência sexual contra a criança e o adolescente é um problema sério e grave, que perpassa a história da humanidade.

Pelo reconhecimento do seu estágio peculiar de desenvolvimento e seu caráter de vulnerabilidade, é necessário muita proteção, carinho e empatia pelos infantes. E justamente por isso, ao longo dos tempos a forma de enxergar a criança foi se transformando.

Sendo assim, o processo de aquisição de direitos e garantias para a infância e a juventude foi ganhando força e consolidaram a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Logo, de acordo com a lei 13.431 e a CF, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios desenvolvam políticas integradas e coordenadas visando a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente "no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais", de forma a resguardá-los "de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão".

Inicialmente, é preciso compreender o problema e suas causas. Contudo a coleta de dados ainda é muito escassa e é necessário que se estude e se aprofunde nos parâmetros socioeconômicos e culturais para se determinar prevalência, incidência, desdobramentos legais e consequências para a vida futura das vítimas de violência.

Um fator que dificulta conhecer a real dimensão do problema é a incidência da ocorrência de abuso sexual no âmbito familiar, onde é concentrada a maior parte dos casos. Surgindo, desta forma, questões de ordem emocional, econômica e social que de certa forma acabam inibindo a revelação do abuso, posterior comunicação às autoridades e conseqüentemente punição do abusador.

Além do mais, a escassez de políticas voltadas para assistência às crianças e adolescente vítimas de violência e a instabilidade dos serviços de assistência, o amparo fica limitado e a dificuldade de acompanhar os casos registrados como abuso infelizmente levam para o "abafo" e a não resolução.

Para tanto, é imprescindível que o combate à violência contra infantes alcance todos os setores da sociedade, da educação à saúde, passando pela esfera policial e jurídica.

Na área da educação, é necessário implementar projetos de prevenção ao abuso, como exemplo as instituições socioeducativas e o Projeto Escola que Protege, que identifique caso haja manifestação de qualquer tipo de violência e também como forma de prevenção a mesma, ensinando a criança uma sequência comportamental de passos para reconhecer uma possível situação de abuso sexual.

O profissional do sistema de saúde precisa de capacitação na área de enfrentamento ao abuso sexual infanto-juvenil e conhecer as leis para se ter ciência da obrigatoriedade do relato à Justiça e da confidencialidade.

Os Conselhos Tutelares também carecem de capacitação. É de suma importância a abrangência das redes de apoio e proteção à criança, bem como equipes capacitadas para lidar com os diversos aspectos do ocorrido.

No que tange à área criminal, não apenas se faz necessária a punição do acusado, mas também é preciso considerar a prevenção de tais condutas e das instituições que envolvem a política criminal, contando com a reforma das unidades policiais e a estrutura judiciária para lidar com o tema. Principalmente o equipamento, as salas especializadas e os profissionais capacitados em cada comarca do Brasil.

Cumprе salientar que há a contraposição de promover a punição do agressor, como forma de justiça criminal como também a necessidade de minimizar os terríveis efeitos da revitimização, pois como destacado anteriormente a oitiva da vítima é essencial à apuração dos crimes de violência contra infantes, porque a sua palavra é a única prova do abuso perpetrado, uma vez que nem sempre o crime deixa evidências materiais, que possam ser captadas através de provas periciais.

Outrossim, não é mero sentimentalismo ou pieguice, é realmente necessário que a narrativa infanto-juvenil seja realizada através de profissionais especializados na técnica de depoimento especial e a escuta especializada, pois a criança apresenta certa vulnerabilidade própria do estágio peculiar de desenvolvimento de

ser humano em formação. Aspectos como a influência da imaginação, a sugestibilidade e o fenômeno das falsas memórias devem ser levadas em consideração. Nesse sentido dispõem a Recomendação nº 33/2010, do CNJ e a recente Lei nº 13.431/17.

Entretanto ainda se identifica muita relutância entre os julgadores quanto à utilização do sistema especial de oitiva, por sua dinâmica exigir um procedimento mais demorado de inquirição, muito diferente do caráter sucinto e direto das outras audiências. Há a relutância de alguns psicólogos também, pois alegam que os infantes não devem ser obrigados a falar ou a relatar sobre o ocorrido pois gera a revitimização, ou seja, reavivar o trauma experimentado.

Além de tudo há também a preocupação da prova testemunhal produzida restar fragilizada diante de uma abordagem despreparada para lidar com as peculiaridades do discurso infantil.

Contudo, para deleite dos preocupados com a causa, a entrada em vigor da Lei 13.431/17, e a recomendação 33/10 do CNJ a designação de depoimento especial deixará de ser ato discricionário da autoridade judicial e passará a ser disciplina obrigatória.

A Lei dedica todo o Título III (art.7º a 12) ao protocolo da escuta de crianças e adolescentes. Sendo assim, a Lei 13.431/17 invoca um passo significativo no estabelecimento de um sistema de direitos e garantias da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Entretanto a questão alarmante agora, é que não basta a existência da norma, é preciso haver efetividade no atendimento aos direitos nela previstos. Por isso a expectativa é que os Tribunais brasileiros promovam as ações cabíveis para a estruturação de suas instalações, bem como profissionais capacitados e especializados, a fim de que a Lei 13.431/17 e a recomendação 33/10 do CNJ seja de fato cumprida e se transforme em realidade na prática jurídica nacional.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm> Acesso em: 24/04/19.

CNJ. **CNJ serviço: como funciona a sala de depoimento especial para criança?**. Disponível em< <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80702-cnj-servico-como-funciona-a-sala-de-depoimento-especial-para-criancas>> Acesso em 24/04/19

CNJ. **Método que humaniza depoimento de criança na Justiça vira lei.** Disponível em< <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84752-metodo-que-humaniza-depoimento-de-crianca-na-justica-vira-lei>> Acesso em 24/04/19

CNJ. **Recomendação Nº 33 de 23/11/2010.** Disponível em< <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194%20>> Acesso em 24/04/19

CNJ. **Salas especiais para ouvir crianças e adolescentes chegam a 23 tribunais.** Disponível em<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82952-salas-especiais-para-ouvir-criancas-e-adolescentes-chegam-a-23-tribunais>> Acesso em 24/04/19

FARIELLO, Luiza. **Método que humaniza depoimento de criança na Justiça vira lei.** Agência CNJ de notícias. Maio/2017. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84752-metodo-que-humaniza-depoimento-de-crianca-na-justica-vira-lei>> Acesso em:24/04/19.

FERREIRA, Michelle Fernanda Soares. **Violência sexual contra a criança e o adolescente: a importância da oitiva especial da vítima.** 2017. 68 f. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro Centro de Ciências Jurídicas e Políticas Escola de Ciências Jurídicas, 2017. Disponível em< <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-michelle-fernanda-soares-ferreira>> Acesso em 24/04/19

FRANCISCHINI, Rosângela; NETO, Manoel Onofre de Souza. Revista do Departamento de Psicologia UFF. **Enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes: Projeto escola que Protege.** Disponível em< http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-80232007000100018> Acesso em 24/04/19

MEC. **Escola que protege.** Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/projeto-escola-que-protege/escola-que-protege->>. Acesso em 24/04/19.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde.** In. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, Agosto/2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292001000200002> Acesso em 24/04/19.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Nova lei 13.431/17 dispõe sobre o depoimento sem dano.** Disponível em<

<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/530851128/nova-lei-13431-17-dispoe-sobre-o-depoimento-sem-dano>> Acesso em 24/04/19

PAGANINI, Juliana; DEL MORO Rosângela. **A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais.** Disponível em< <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/534/526>> Acesso em 12/02/19

PSICOLOGIA APLICADA. “Rapport é um termo originário da língua francesa e significa empatia. O rapport é o estabelecimento da aliança terapêutica ou aliança de trabalho e tem por objetivo abrir as portas para uma comunicação fluente e bem sucedida”. Disponível em: <https://freudexplicatudo.wordpress.com/2012/02/24/rapport/> Acesso em:24/04/19

TJAP. **Nova lei tipifica e combate violência institucional contra crianças e adolescentes.** Disponível em <<http://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/6987-nova-lei-tipifica-e-combate-viol%C3%AAncia-institucional-contra-crian%C3%A7as-e-adolescentes.html>> Acesso em 24/04/19

TJDF. 1ª T. Crim. Acórdão nº 621796, 20120020188552HBC Rel.: George Lopes Leite. J. em 20/09/2012. Disponível em <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1473.html#nota1>> Acesso em 24/04/19.

TJDF. 1ª T. Crim. Acórdão nº 679911, 20111210033512APR. Rel.: George Lopes Leite. J. em 09/05/2013. Disponível em < <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1473.html#nota1>> Acesso em 24/04/19

TJDF. 1ª T. Crim. Acórdão nº 680536, 20130020098899HBC. Rel.: George Lopes Leite. J. julgado em 23/05/2013). Disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1473.html#nota1>. Acesso em 24/04/19

TJDFT. **Relatório do biênio 2014/2016.** Disponível em< <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/publicacoes/publicacoes-1/relatorio-de-atividades-da-justica-da-infancia-e-da-juventude-do-distrito-federal-bienio-2014-2016>> Acesso em 24/04/19.

ZITO, Raul. **País tem poucas salas especiais para ouvir crianças vítimas de estupro.** Disponível em <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/05/pais-tem-poucas-salas-especiais-para-ouvir-criancas-vitimas-de-estupro.html>> Acesso em 24/10/19